

Memorando.IEF/URFBIO CO - NCP.nº 27/2025

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

**Para:** VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

**Assunto:** Solicita análise técnica

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0064874/2021-40].

## DOS FATOS

No dia 06/06/2019, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Vale S.A., sob o número 02010000754/19 (Processo SEI 2100.01.0064874/2021-40).

Foi feito Despacho pelo técnico responsável pela análise do processo sugerindo arquivamento do Processo pelas seguintes razões em síntese (Documento 62132763):

Considerando que durante a análise do processo observou-se que foi manifestado pelo requerente a intenção de fazer conjuntamente, no município de Brumadinho, as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referentes aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, foi requerida por meio do Ofício nº 108 a apresentação de:

- Justificativa do porquê não foi proposta a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- Proposta de medida compensatória pelas intervenções em APP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA 369/06, atentando-se para o termo de referência e legislação vigente presentes no site do IEF;
- Plano de compensação ou relocação de reserva legal de forma a regularizar a área de reserva legal utilizada pelo empreendedor durante as intervenções ambientais;
- Requerimento para regularização da Reserva Legal;

Em 28/09/2022 o empreendedor apresentou documentação em resposta ao Ofício nº 108.

Dentre os documentos apresentados pelo empreendedor constou uma Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (Documento SEI nº 53857568), sendo informada no documento uma medida compensatória pelas intervenções em APP totalizando de 0,0215 ha, a ser realizada no imóvel denominado Fazenda Ponte Alta e Tabocas, localizada no município de Brumadinho-MG. Destaca-se que na proposta

de compensação consta o local da APP a ser recuperado, mas não informa ou detalha o projeto de plantio a ser executado na área.

Em complemento, como argumentação para a realização da proposta de compensação em outra propriedade e município, em detrimento das áreas de APP antropizadas no imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental, foi pontuada a “intenção de fazer conjuntamente as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referente aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, destaca-se que visto a contiguidade/interligação das áreas propostas para os processos de compensação em APP”. Não sendo esclarecido o ganho ambiental na realização das medidas compensatórias pelas intervenções ambientais fora do imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental.

Além disso, constatou-se que o requerimento para regularização da reserva legal apresentado informa uma área de reserva legal a ser regularizada em quantitativo que não corresponde (inferior) ao informado no Plano de Regularização de Reserva Legal apresentado pelo empreendedor.

Diante, do exposto, temos que não foram apresentados os documentos requeridos pelo Ofício nº 108 de forma a possibilitar a análise e conclusão técnica do Processo nº **02010000754/19**.

Foi apresentado Recurso pelo Requerente com as seguintes argumentações em síntese:

11. Pela leitura dos poucos argumentos apresentados, não é possível compreender de forma clara o motivo pelo qual o arquivamento foi determinado. Aparentemente, houve discordância do órgão ambiental com relação ao local de realização da compensação, assim como suposta indicação de área inferior de compensação por intervenção em APP.

12. Contudo, não há comprovação, registro ou quaisquer indícios apresentados pelo IEF para corroborar a sua afirmação, até porque tal fato não corresponde à realidade. A discordância com relação aos documentos e informações complementares prestadas não pode servir de motivo para o arquivamento automático dos autos, ainda mais quando o pressuposto utilizado – de que a proposta de compensação seria insuficiente – sequer é acompanhado de motivação fática e probatória correspondente.

(...)

20. Para os itens mencionados no despacho que culminou com o arquivamento, é certo que houve resposta direta e específica. Com relação à justificativa, ela se encontra presente no item “3.1. Justificativa da locação do PTRF” feito pela Arcadis (doc. 7) e já apresentado a esse IEF acompanhado da Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (doc. 8).

21. O que foi dito naquela oportunidade, e que ora se repete, é que a localização da proposta de compensação decorre tanto da possibilidade trazida por norma, que exige

a compensação em mesma sub-bacia hidrográfica de maneira “preferencial”, e não obrigatória (artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006; artigo 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), quanto por benefícios ambientais (formação de corredor ecológico, aumento de recursos alimentares, fluxo gênico, dentre outros).

22. A Carta registra as justificativas das páginas 8 a 10, concluindo no seguinte sentido:

“Portanto, o pedido e justificativa de ganho ambiental, transcende os aspectos micro locacionais, para abordagens de âmbito local / regional, tendo como indutor de suas ações o conceito de ganho ambiental, aqui entendido como conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, ampliação de seus limites, regularização fundiária de seu território, e ainda, ações de efetiva implantação dos programas do seu plano de manejo”. (grifos nossos)

23. No que toca à apresentação da proposta de medida compensatória, esta não foi sugerida em patamar inferior ao informado no comunicado emergencial e exigido pela lei. A Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (“PCIA”) explica detalhadamente no item “3.2. Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente” as medidas compensatórias necessárias ao atendimento do Código Florestal 12.651/2012, da Lei Federal nº 11428/2006, do Decreto Estadual nº 47749/2019, da Resolução Conama nº 369/2006, da Deliberação Normativa Copam nº 76/2004 e da Portaria IEF nº 30/2015, conforme abaixo:

| Dados                               | Área de Intervenção                  | Área de Compensação          |
|-------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| Propriedade                         | Fazenda Lagoa Seca e Fazenda Porto   | Fazenda Ponte Alta e Tabocas |
| Área (ha)                           | 0,0215                               | 0,0217                       |
| Classificação do estágio sucesional | FES Montana Média                    | FES Antropizada/ Inicial     |
| Bacia Hidrográfica                  | Rio São Francisco                    |                              |
| Sub-bacia hidrográfica              | CBH do Rio Pará                      | CBH do Rio Paraopeba         |
| Município                           | Pará de Minas e São José da Varginha | Brumadinho                   |

24. Observa-se que seguiu a exigência normativa de a área compensada ser igual à área de intervenção. Em verdade, a compensação proposta foi em área de tamanho um pouco maior se comparada à área objeto das intervenções do presente processo e do processo SEI nº 2100.01.0064874/2021-40. Nesse sentido, demonstra-se nitidamente absurda a consideração vaga de que a compensação “é em proporção ou tamanho inferior às intervenções em APP informadas nos processos administrativos”, vez que não guarda correspondência com a realidade.

25. O ganho ambiental decorrente da proposta formalizada também foi registrado junto ao IEF na PCIA, item “3.1.4 Especificações técnicas”, o que também foi objeto de esclarecimento específico na Carta Ger. Executiva de Reparação nº 1149/2022 em diversos trechos e, de forma mais específica, entre as páginas 3 e 7. Veja-se passagem relevante acerca do ganho ambiental justificado, na medida em que a proposta visa se conciliar territorialmente a outros projetos já em curso:

“As áreas propostas para compensação fazem parte de um conjunto de áreas da Vale S.A. destinadas à preservação e conservação dos recursos naturais. Adicionalmente, destaca-se a qualidade ambiental intrínseca de seus atributos, corroborados, entre outros aspectos, pela sua localização em áreas prioritárias para a proteção da biodiversidade, definidas pelo Poder Público bem como pelos resultados apresentados pela análise de similaridade florística que pode ser apreciado no Anexo IV do PCIA que acompanha esta carta resposta”.

(...)

## DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Considerando os argumentos trazidos pelo Requerente no pedido de reconsideração da decisão de arquivamento do Processo 2100.01.0064874/2021-40;

Considerando que os referidos argumentos são de natureza técnica, tendo sido rebatidos os motivos apresentados pelo analista para arquivamento do Processo;

Solicita-se esclarecimentos técnicos para embasamento da análise do pedido de reconsideração apresentado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 26/02/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108438903** e o código CRC **78A3C24C**.

Memorando.IEF/NAR PARA DE MINAS.nº 279/2025

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025.

**Para:** URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual

**Assunto:** Encaminha processo para providencias

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0064874/2021-40].

Prezada,

Acuso o recebimento do Memorando IEF/URFBIO CO - NCP.nº 27/2025 ( 108438903), o qual solicita esclarecimentos técnicos para embasamento da análise do pedido de recurso administrativo apresentado pela requerente do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0064874/2021-40 (66225015), empresa VALE S.A..

O Processo nº 2100.01.0064874/2021-40 foi formalizado com a finalidade de regularização de intervenção emergencial no imóvel denominado “Fazenda Lagoa Seca”, município de Pará de Minas/MG.

Em 13/04/2023 o Processo nº 2100.01.0064874/2021-40 foi arquivado devido à não apresentação de informações complementares requeridas no Ofício nº 108 (47446820).

É preciso destacar que o Processo nº 2100.01.0064874/2021-40 foi analisado conjuntamente/concomitantemente com outro processo em nome da VALE S.A. (2100.01.0064859/2021-57). Os dois processos buscavam regularizar intervenções emergenciais realizadas pela requerente e os dois processos possuíam intervenções e/ou objetivos em comum, visando atender ao abastecimento regular de água do município de Pará de Minas:

- O Processo nº 2100.01.0064859/2021-57 buscou regularizar uma intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0111 ha;
- O Processo nº 2100.01.0064874/2021-40 buscou regularizar uma intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0435 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,0104 ha.

Neste sentido, em resumo, os Processos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40 visavam regularizar intervenções ambientais em 0,0650 ha de APP, sendo:

- 0,0546 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, sendo esta vegetação classificada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de regeneração;
- 0,0104 ha de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP.

Isto posto, devido às intervenções em APP, conforme legislação vigente, será necessária medida compensatória pela intervenção em 0,0650 ha em faixa de APP e outra medida compensatória pela supressão de 0,0546 ha vegetação classificada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de regeneração.

Por este motivo, a requerente manifestou a intenção de fazer conjuntamente, no município de Brumadinho, as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referentes aos processos

administrativos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40.

Por meio do Ofício nº 108 foi solicitado que a requerente apresentasse:

- Justificativa do porquê não foi proposta a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- Proposta de medida compensatória pelas intervenções em APP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA 369/06, atentando-se para o termo de referência e legislação vigente presentes no site do IEF;

Em resposta ao Ofício nº 108 a requerente apresentou uma Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (53857568), sendo indicada uma área de 0,0215ha para a medida compensatória pelas intervenções em APP e 0,1097ha para a medida compensatória pela supressão de FESD em estágio médio de regeneração. Destacando-se que a proposta de compensação de 0,0215 ha se refere à regularização das intervenções em APP informadas nos Processos Administrativos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40.

Assim sendo, a proposta de compensação apresentada, referente à Resolução CONAMA 369/06 e as intervenções em APP, estava em proporção ou tamanho inferior às intervenções em APP informadas nos Processos Administrativos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40, uma vez que foi indicada uma área de compensação de APP com 0,0215 ha, entretanto a área necessária para compensação seria de, no mínimo, 0,0650ha.

É preciso frisar que as compensações por intervenção em APP e por supressão de FESD em estágio médio de regeneração são cumulativas, não havendo sobreposição no computo de áreas informadas para recepcionar as compensações.

Em complemento, como argumentação para a realização da proposta de compensação em outra propriedade e município, em detrimento das áreas de APP antropizadas no imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental, foi pontuada a *“intenção de fazer conjuntamente as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referente aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, destaca-se que visto a contiguidade/interligação das áreas propostas para os processos de compensação em APP”*. Não sendo esclarecido ou justificado satisfatoriamente o ganho ambiental na realização das medidas compensatórias pelas intervenções ambientais fora do imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental.

Diante, do exposto, temos que não foram apresentados os documentos requeridos pelo Ofício nº 108 em sua completude de forma a possibilitar a análise e conclusão técnica do Processo nº 2100.01.0064874/2021-40.

Por estes motivos, por meio do Despacho nº 98/2023/IEF/NAR PARA DE MINAS (62132763), recomendou-se o arquivamento do Processo nº 2100.01.0064874/2021-40.

Encontro-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e questionamentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 10/06/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **115672826** e o código CRC **F2E19527**.

## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

### ANÁLISE IEF/URFBIO CO - NCP Nº 16/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0064874/2021-40

#### DOS FATOS

No dia 06/06/2019, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Vale S.A., sob o número 02010000754/19 (Processo SEI 2100.01.0064874/2021-40).

Foi feito Despacho pelo técnico responsável pela análise do processo sugerindo arquivamento do Processo pelas seguintes razões em síntese (Documento 62132763):

Considerando que durante a análise do processo observou-se que foi manifestado pelo requerente a intenção de fazer conjuntamente, no município de Brumadinho, as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referentes aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, foi requerida por meio do Ofício nº 108 a apresentação de:

- Justificativa do porquê não foi proposta a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- Proposta de medida compensatória pelas intervenções em APP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA 369/06, atentando-se para o termo de referência e legislação vigente presentes no site do IEF;
- Plano de compensação ou relocação de reserva legal de forma a regularizar a área de reserva legal utilizada pelo empreendedor durante as intervenções ambientais;
- Requerimento para regularização da Reserva Legal;

Em 28/09/2022 o empreendedor apresentou documentação em resposta ao Ofício nº 108.

Dentre os documentos apresentados pelo empreendedor constou uma Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (Documento SEI nº 53857568), sendo informada no documento uma medida compensatória pelas intervenções em APP totalizando de 0,0215 ha, a ser realizada no imóvel denominado Fazenda Ponte Alta e Tabocas, localizada no município de Brumadinho-MG. Destaca-se que na proposta de compensação consta o local da APP a ser recuperado, mas não informa ou detalha o projeto de plantio a ser executado na área.

Em complemento, como argumentação para a realização da proposta de compensação em outra propriedade e município, em detrimento das áreas de APP antropizadas no imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental, foi pontuada a “intenção de fazer conjuntamente as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referente aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, destaca-se que visto a contiguidade/interligação das áreas propostas para os processos de compensação em APP”. Não sendo esclarecido o ganho ambiental na realização

das medidas compensatórias pelas intervenções ambientais fora do imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental.

Além disso, constatou-se que o requerimento para regularização da reserva legal apresentado informa uma área de reserva legal a ser regularizada em quantitativo que não corresponde (inferior) ao informado no Plano de Regularização de Reserva Legal apresentado pelo empreendedor.

Diante, do exposto, temos que não foram apresentados os documentos requeridos pelo Ofício nº 108 de forma a possibilitar a análise e conclusão técnica do Processo nº **02010000754/19**.

Foi emitida Decisão de Arquivamento do Processo pela Supervisão Regional em 13/04/2023, com e-mail de comunicação ao requerente enviado em 18/04/2023 (Documentos 62533060, 64424442). A Publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 03/05/2023 (Documento 65607598).

Foi protocolado Recurso pelo Requerente em 18/05/2023 (Documento 66225015) com as seguintes argumentações, em síntese:

11. Pela leitura dos poucos argumentos apresentados, não é possível compreender de forma clara o motivo pelo qual o arquivamento foi determinado. Aparentemente, houve discordância do órgão ambiental com relação ao local de realização da compensação, assim como suposta indicação de área inferior de compensação por intervenção em APP.

12. Contudo, não há comprovação, registro ou quaisquer indícios apresentados pelo IEF para corroborar a sua afirmação, até porque tal fato não corresponde à realidade. A discordância com relação aos documentos e informações complementares prestadas não pode servir de motivo para o arquivamento automático dos autos, ainda mais quando o pressuposto utilizado – de que a proposta de compensação seria insuficiente – sequer é acompanhado de motivação fática e probatória correspondente.

(...)

20. Para os itens mencionados no despacho que culminou com o arquivamento, é certo que houve resposta direta e específica. Com relação à justificativa, ela se encontra presente no item “3.1. Justificativa da locação do PTRF” feito pela Arcadis (doc. 7) e já apresentado a esse IEF acompanhado da Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (doc. 8).

21. O que foi dito naquela oportunidade, e que ora se repete, é que a localização da proposta de compensação decorre tanto da possibilidade trazida por norma, que exige a compensação em mesma sub-bacia hidrográfica de maneira “preferencial”, e não obrigatória (artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006; artigo 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), quanto por benefícios ambientais (formação de corredor ecológico, aumento de recursos alimentares, fluxo gênico, dentre outros).

22. A Carta registra as justificativas das páginas 8 a 10, concluindo no seguinte sentido:

“Portanto, o pedido e justificativa de ganho ambiental, transcende os aspectos micro locacionais, para abordagens de âmbito local / regional, tendo como indutor de suas ações o conceito de ganho ambiental, aqui entendido como conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats o aumento da conectividade entre sistemas,

contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, ampliação de seus limites, regularização fundiária de seu território, e ainda, ações de efetiva implantação dos programas do seu plano de manejo". (grifos nossos)

23. No que toca à apresentação da proposta de medida compensatória, esta não foi sugerida em patamar inferior ao informado no comunicado emergencial e exigido pela lei. A Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais ("PCIA") explicita detalhadamente no item "3.2. Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente" as medidas compensatórias necessárias ao atendimento do Código Florestal 12.651/2012, da Lei Federal nº11428/2006, do Decreto Estadual nº47749/2019, da Resolução Conama nº369/2006, da Deliberação Normativa Copam nº76/2004 e da Portaria IEF nº 30/2015, conforme abaixo:

| Dados                               | Área de Intervenção                  | Área de Compensação          |
|-------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| Propriedade                         | Fazenda Lagoa Seca e Fazenda Porto   | Fazenda Ponte Alta e Tabocas |
| Área (ha)                           | 0,0215                               | 0,0217                       |
| Classificação do estágio sucesional | FES Montana Média                    | FES Antropizada/ Inicial     |
| Bacia Hidrográfica                  | Rio São Francisco                    |                              |
| Sub-bacia hidrográfica              | CBH do Rio Pará                      | CBH do Rio Paraopeba         |
| Município                           | Pará de Minas e São José da Varginha | Brumadinho                   |

24. Observa-se que seguiu a exigência normativa de a área compensada ser igual à área de intervenção. Em verdade, a compensação proposta foi em área de tamanho um pouco maior se comparada à área objeto das intervenções do presente processo e do processo SEI nº 2100.01.0064874/2021-40. Nesse sentido, demonstra-se nitidamente absurda a consideração vaga de que a compensação "é em proporção ou tamanho inferior às intervenções em APP informadas nos processos administrativos", vez que não guarda correspondência com a realidade.

25. O ganho ambiental decorrente da proposta formalizada também foi registrado junto ao IEF na PCIA, item "3.1.4 Especificações técnicas", o que também foi objeto de esclarecimento específico na Carta Ger. Executiva de Reparação nº 1149/2022 em diversos trechos e, de forma mais específica, entre as páginas 3 e 7. Veja-se passagem relevante acerca do ganho ambiental justificado, na medida em que a proposta visa se conciliar territorialmente a outros projetos já em curso:

"As áreas propostas para compensação fazem parte de um conjunto de áreas da Vale S.A. destinadas à preservação e conservação dos recursos naturais. Adicionalmente, destaca-se a qualidade ambiental intrínseca de seus atributos, corroborados, entre outros aspectos, pela sua localização em áreas prioritárias para a proteção da biodiversidade, definidas pelo Poder Público bem como pelos resultados apresentados pela análise de similaridade florística que pode ser apreciado no Anexo IV do PCIA que acompanha esta carta resposta".

(...)

Considerando que os argumentos trazidos pelo Requerente foram de natureza técnica, tendo sido rebatidos os motivos apresentados pelo analista para arquivamento do Processo, solicitou-se esclarecimentos técnicos para embasamento da análise do pedido de

reconsideração apresentado, segundo os quais, em síntese (Documento 115672826):

Em resposta ao Ofício nº 108 a requerente apresentou uma Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais ([53857568](#)), sendo indicada uma área de 0,0215ha para a medida compensatória pelas intervenções em APP e 0,1097ha para a medida compensatória pela supressão de FESD em estágio médio de regeneração. Destacando-se que a proposta de compensação de 0,0215 ha se refere à regularização das intervenções em APP informadas nos Processos Administrativos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40.

Assim sendo, a proposta de compensação apresentada, referente à Resolução CONAMA 369/06 e as intervenções em APP, estava em proporção ou tamanho inferior às intervenções em APP informadas nos Processos Administrativos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40, uma vez que foi indicada uma área de compensação de APP com 0,0215 ha, entretanto a área necessária para compensação seria de, no mínimo, 0,0650ha.

É preciso frisar que as compensações por intervenção em APP e por supressão de FESD em estágio médio de regeneração são cumulativas, não havendo sobreposição no computo de áreas informadas para recepcionar as compensações.

Em complemento, como argumentação para a realização da proposta de compensação em outra propriedade e município, em detrimento das áreas de APP antropizadas no imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental, foi pontuada a “intenção de fazer conjuntamente as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais em APP referente aos processos administrativos 02010000753/19, 02010000754/19 e 02010001349/19, destaca-se que visto a contiguidade/interligação das áreas propostas para os processos de compensação em APP”. Não sendo esclarecido ou justificado satisfatoriamente o ganho ambiental na realização das medidas compensatórias pelas intervenções ambientais fora do imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental.

Diante, do exposto, temos que não foram apresentados os documentos requeridos pelo Ofício nº 108 em sua completude de forma a possibilitar a análise e conclusão técnica do Processo nº 2100.01.0064874/2021-40.

Por estes motivos, por meio do Despacho nº 98/2023/IEF/NAR PARA DE MINAS ([62132763](#)), recomendou-se o arquivamento do Processo nº 2100.01.0064874/2021-40.

## **DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

## **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi emitida Decisão de Arquivamento do Processo pela Supervisão Regional em 13/04/2023, com e-mail de comunicação ao requerente enviado em 18/04/2023 (Documentos 62533060, 64424442). A Publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 03/05/2023 (Documento 65607598). Foi protocolado Recurso pelo Requerente em 18/05/2023 (Documento 66225015). Tem-se, portanto, que o Recurso foi interposto de modo TEMPESTIVO considerando ambas as formas de comunicação.

## **Da Legitimidade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 - (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto pela empresa Vale S.A., Requerente do Processo, neste ato representado por Vanessa Buzzi, Procuradora conforme Procuração apresentada (Documento 66225016). Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente Recurso.

## **Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19**

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I - No Recurso protocolado, consta que o pedido de Reconsideração se dirige a "ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERVISORA DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE DO CENTRO OESTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)";
- II - o Recorrente foi devidamente identificado;
- III - consta o endereço do Recorrente;
- IV - consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V - há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI - o recurso possui data e assinatura;
- VII - a Procuração foi apresentada;
- VIII - Os atos constitutivos foram apresentados.

Temos, portanto, que os requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749/2019 restaram cumpridos, de modo que opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De acordo com os esclarecimentos técnicos prestados a este setor através do Documento 115672826:

(...) a proposta de compensação de 0,0215 ha se refere à regularização das intervenções em APP informadas nos Processos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40.

Assim sendo, a proposta de compensação apresentada, referente à Resolução CONAMA 369/06 e as intervenções em APP, estava em proporção ou tamanho inferior às intervenções em APP informadas nos Processos nº 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40, uma vez que foi

indicada uma área de compensação de APP com 0,0215 ha, entretanto a área necessária para compensação seria de no mínimo 0,0650ha (...).

Ou seja, a proposta de compensação pelas intervenções em APP foi inferior ao mínimo necessário, e não superior conforme alegado no Recurso apresentado.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que a proposta de compensação pelas intervenções em APP realizadas, objeto de regularização através dos Processos 2100.01.0064859/2021-57 e 2100.01.0064874/2021-40, é inferior ao mínimo exigido, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) P**úblico (a), em 24/06/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira, Coordenadora**, em 24/06/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116575830** e o código CRC **3050243A**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0064874/2021-40

SEI nº 116575830

**ATO**

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da **Análise 16 (Documento 116575830)**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0064874/2021-40**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0064874/2021-40**, e envio do Recurso para decisão pela URC



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 24/06/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116576394** e o código CRC **96266678**.